



ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO CARMO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001767/2021

CONCORRÊNCIA: 0002/2021

DELURB AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, nº98, - cob. 04 - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante simplesmente denominada "DELURB", por seu representante legal ao final firmado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e o item 23.2 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação da Concorrência 0002/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Carmo, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos, capazes de ensejar a sua nulidade, devido à expressa afronta aos ditames da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta c. Comissão Permanente de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento, conforme as razões que serão apresentadas a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

DocuSigned by:
Andre Ferraz Da Silva
Assinado por: ANDRE FERRAZ DA SILVA 0532282780
CPF: 0832981793
Email: Andre.Guimaraes@delurb.com.br
DataHora da Assinatura: 27/09/2021 14:08:40 BRT
DELURB AMBIENTAL LTDA
Andre Ferraz Da Silva

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





CONCORRÊNCIA: 0002/2021

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

Impugnante: DELURB AMBIENTAL LTDA.

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada para a data de 30.09.2021, às 10h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e o item 23.2 do Edital, que prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (24.06.2021), resta incontestada a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

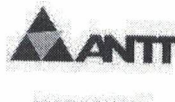
A Prefeitura Municipal de Carmo está promovendo licitação na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de "Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual de Vias Públicas, Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos, Serviço de Recolhimento de Entulho, Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua e Serviço de Poda", conforme descrito no item 2.1, do Edital, abaixo:

2 - OBJETO

2.1 - A presente Licitação tem por objeto a Contratação de Empresa para execução de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual de Vias Públicas, Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos, Serviço de Recolhimento de Entulho, Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua e Serviço de Poda, naquilo que se traduz como serviços Públicos, à perfeita execução dos trabalhos no período de 12 meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.

Em análise ao Edital de Convocação da aludida Concorrência, a Delurb verificou a presença de vícios capazes de ensejar a nulidade do certame, devido ao caráter conflitante com algumas disposições expressas da Lei nº 8.666/93, princípios administrativos que regem o presente certame, bem como do entendimento consolidado das Cortes de Contas, referente:

- (i) Exigência de Nota Fiscal para comprovação de Atestado De Capacidade Técnica.



DS

DocuSigned by:
Atestado por ANDRE F
CPF: 0522082780
Papel: Carbono Superstar
Código de Autenticação
COP
Data: 2021
ID: 018804401024



O item Editalício 10.4.6 dispõe que, na dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado por uma licitante, a CPL poderá exigir a apresentação de notas fiscais sobre a realização dos serviços, sob o suposto fundamento do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, tal exigência acaba infringindo o rol restritivo da documentação relativa à qualificação técnica, previsto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além de o Atestado Técnico apresentado na forma preconizada no §1º, do artigo 30, e item 10.4.4.2, do Edital, já denota-se como comprovação suficiente para a prévia expertise técnica, e a prerrogativa de análise da veracidade do Atestado é do CREA, através de rito procedimental estabelecido na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

(ii) Falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Administração Local.

O item 16.2.15, do Edital prevê a obrigatoriedade de manutenção da sede, filial ou escritório da empresa no local de prestação dos serviços. Contudo, além da planilha orçamentária não possuir um item para o seu custeio, o Termo de Referência dispõe, no item A.6.1, que as despesas necessárias para as instalações da empresa na Municipalidade são de sua inteira responsabilidade, indo de encontro entendimento consolidado da Corte de Contas da União, expresso no Acórdão 2622/2013, proferido pelo Plenário, que orienta sobre discriminação dos custos da administração local, por serem passíveis de identificação, mensuração e controle, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado, por parte da Administração Pública

(iii) Expressa ingerência da Administração Pública na composição da equipe para execução dos serviços de varrição manual, Coleta de Resíduos Domiciliares, Roçada de Vias, Recolhimento de Entulho, Capina e pintura de Guias e Serviço de Poda.

O item B.2.8, do Termo de Referência editalício dispõe que a empresa Contratada para executar os serviços licitados deverá seguir as orientações da Contratante, no tocante à definição da composição de sua equipe para a execução dos serviços de varrição manual, indo de encontro ao entendimento consolidado da Corte de Contas da União, expresso no Acórdão 698/2021, proferido pelo Plenário, além do artigo 63, da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, que dispõe ser da Contratada o ônus no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, cabendo a sua complementação apenas quando não satisfatória a execução dos serviços.

DS

DS



Assinado por ANDRÉ F
CPF: 05323802700
Papel: Contador Superior
Ordem de Assinatura
ICP-Brasil
DSC: 053804441000



Tal incoerência se repete no item A.2.4 do Termo de Referência editalício, onde a contratante já apresenta a relação que ela entende ser adequada para execução da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, entretanto, o mesmo documento mostra clara contradição no item A.6.3, ao anunciar que os veículos automotores com os equipamentos adequados, deverão ser dimensionados de forma a ser suficientes, em quantidade de qualidade, para atender aos serviços.

Vale ressaltar, que tal exigência de relação de equipe mínima se repete nos demais serviços licitados, sendo o item C.5.2, referente a Roçada de Vias, item D.5.2, referente a Recolhimento de Entulho, item E.5.2, referente a Capina e Pintura de Guias e item F.4.2, referente ao Serviço de Podas.

- (iv) Ausência do Arquivo *ANEXO I*, para conhecimento e elaboração da Proposta Comercial pela licitante.

O item 11.1 e subitem 11.1.1. do edital dispõem sobre necessidade de utilização do documento *ANEXO I* para formulação da Proposta Comercial, entretanto, no sítio disponibilizado na internet pela Contratante para download, foram encontrados diversos documentos referentes ao certame, menos o documento intitulado "Anexo I", inviabilizando, portanto, até o presente momento, a elaboração da Proposta Comercial, eis que denota-se como um documento de suma importância.

Como resta evidente, faz-se imperiosa retificações no Edital no tocante aos temas acima elencados para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

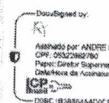
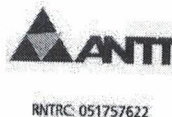
III.1. EXTRAPOLAÇÃO DO ROL RESTRITIVO DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/93

O Edital dispõe, no seu item 10.4.6, sobre a exigência habilitatória atinente à apresentação de notas fiscais, com fins de verificação da veracidade do atestado de capacidade técnica da empresa participante, conforme dispositivo abaixo colacionado:

10.4.6 – Havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de Capacidade Técnica poderá a CPL promover diligências para verificar, em concreto, a realização dos serviços pelo licitante, podendo exigir a apresentação das notas fiscais para a devida salvaguarda, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93.

DS

DS





Segundo o item supra, tal exigência é possível de ocorrer durante diligência, fundamentada no artigo 43, da Lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu §3º, abaixo reproduzido:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como narrado na exposição fática da presente peça, este dispositivo editalício acaba por infringir diretamente os ditames da Lei nº 8.666/93, uma vez que a veracidade da documentação técnica apresentada pelas Licitantes, no tocante especificamente à sua comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, com o objeto da licitação, já ser confirmada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, como preconiza o §1º, do artigo 30, do aludido Diploma Legal, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo não presente no original)

Tal regra, como não podia deixar de ser, é ratificada no Edital do presente certame, em seu item 10.4.4.2, abaixo.

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974



DocuSigned by:
Assinado por ANDRÉS F. CARRILLO RODRÍGUEZ
Papel: Diretor Superior
Departamento de Assessoria
CER
ID: 3388444000



10.4.4.2. Os atestados deverão ser registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Com isso, uma vez apresentada a atestação técnica, em estrita consonância aos mandamentos do item 10.4.4.2 e artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, cai por terra qualquer análise subjetiva acerca da autenticidade ou veracidade da referida documentação, eis que já se tornou legalmente válida para comprovar a habilitação da empresa licitante.

Do contrário, como faz o presente Edital, com a existência do item 10.4.6, viola-se frontalmente o §1º, do artigo 30, supra transcrito, infringido, desde já, o princípio administrativo da legalidade, mas, também, conferindo um julgamento subjetivo à análise da documentação da Licitante cuja "dúvida" sobre a veracidade do atestado está sob análise, mesmo tendo a empresa cumprido à risca o mandamento legal, fazendo com que outros dois princípios sejam também maculados, quais sejam, o do julgamento objetivo e isonomia.

Não bastasse isso, o fato de o Edital exigir que a empresa apresente Notas Fiscais relacionadas aos serviços que constituem o objeto do atestado técnico emitido, com fins de comprovação de sua validade, denota-se como uma afronta também ao rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

O caput do referido artigo é explícito ao afirmar que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" opções dispostas em seus incisos I a IV, dos quais não constam menção a notas fiscais dos serviços que foram objeto de atestação técnica.

Com relação à taxatividade do rol disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho diz que:

"A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."¹

Na mesma esteira de pensamento, afirma Ronny Charles Lopes de Torres:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses

DS

¹ FILHO JUSTEN, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 576



Nº2017200082



LO Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974



DS

Designd by
Assinado por ANDRE F
CPF: 050220870
Poder: Diretor Superior
Certificação de Assinatura
CP
Modelo
IDBIC: 0588044400C



nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. ²

Outrossim, cumpre aduzir que a veracidade e autenticidade do atestado técnico apresentado pela Licitante, mediante a análise sobre a efetiva prestação dos serviços, sua quantidade etc, denota-se como uma prerrogativa da entidade profissional, motivo pelo qual tanto o artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, e o dispositivo editalício 10.4.6, dispõem sobre o registro do documento no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

No caso da prévia análise do CREA, a Resolução 1.025/2009, do CONFEA, assim dispõe nos artigos 49 e 51

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Assim, conforme artigo 51, da Resolução nº 1.029/2009, do CONFEA, é o CREA quem analisa a veracidade das informações constantes na atestação técnica, competindo a ele, segundo o §2º, acima transcrito, a solicitação de documentos necessários à averiguação do documento.

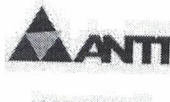
Uma vez emitida a CAT e registrado o Atestado no CREA, não há o que questionar sobre a veracidade das informações dispostas no atestado técnico, como preconiza o artigo 49, da Resolução nº 1.025/2009, supratranscrito, o Parágrafo Único, do artigo 55, e o artigo 57, ambos da mesma Resolução. *In verbis*:

Art. 55. (...)

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

DS

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. P. 179



DS

Digitized by:
Assinado por: ANTRIF
CPF: 0532082780
Pessoa Física
CPF: 0532082780
Pessoa Física
CPF: 0532082780
Pessoa Física
CPF: 0532082780
Pessoa Física



Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Diante disso, o dispositivo editalício 10.4.6, deve ser suprimido do Edital, uma vez que a solicitação de notas fiscais referentes aos serviços que constituem o objeto do Atestado Técnico apresentado por uma determinada Licitante, que encontre-se em estrita consonância com os ditames do artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, e do item 10.4.4.2, do Edital, acaba por violar o rol taxativo da documentação técnica prevista no caput do aludido artigo 30, afronta o mandamento do §1º, do mesmo artigo, além dos artigos 49, 51, parágrafo primeiro, e 57, da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, bem como aos princípios administrativos da legalidade, julgamento objetivo e isonomia.

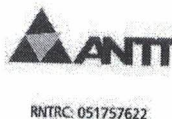
III.2. DO ITEM DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NÃO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Edital prevê, em seu item 16.2.15, que constitui como uma obrigação da Contratada, ou seja, somente para a empresa vencedora do certame e após a assinatura do contrato, manter, durante todo o período contratual, a sua sede, uma filial ou um escritório, no local de execução dos serviços, ou seja, na cidade de Carmo, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, assim como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregados, além de vestiários, como disposto no item 16.2.22. *In verbis*:

16.2.15. Manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados.⁸

16.2.22. Disponibilizar vestiário com armários individuais aos trabalhadores que executam atividades que exigem a troca de roupas, observando-se a separação de sexos, quando cabível.

Entretanto, apesar de o Edital prever a obrigatoriedade da instalação de uma base administrativa e operacional no local de execução dos serviços, inexistente item na planilha orçamentária que remunere esta despesa.





De acordo com o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei de regência deste certame, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado que expressem a composição de **todos os seus custos unitários**, o que não é evidenciado no presente caso. *In verbis*:

Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Além disso, o inciso IX, do artigo 6º, também da Lei nº 8.666/93, ao definir Projeto Básico, dispõe em sua alínea "f", que, obrigatoriamente, deve conter o "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados".

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Constituindo o Projeto Básico o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra ou dos serviços, conforme definido no dispositivo legal acima, logo, a ausência de um requisito básico à sua completude, neste caso o orçamento detalhado, caracteriza a inexistência do próprio documento, ainda que de forma parcial.

Desta forma, resta-se latente que a inexistência do item de Administração Local, na Planilha Orçamentária do Edital acaba por violar estes dois dispositivos legais supratranscritos, infringindo, mais uma vez, o princípio da legalidade.

Ademais, compete aduzir que o Termo de Referência, no item A.6.1, abaixo, dispõe sobre ser de responsabilidade da empresa contratada as despesas necessárias para o custeio de suas instalações no Município.

No entanto, tal dispositivo é redigido de uma forma como se fosse uma faculdade – e não uma imposição do Edital – o estabelecimento na Municipalidade, como se depreende do início do dispositivo, ao dizer que a decisão pelas Instalações no local de execução é da Contratada, o que é uma falácia!

O item 16.2.15 do Edital é claro ao afirmar que a empresa deve manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, motivo pelo qual, deve, também,

DS

DS





ser remunerada por isto, em conformidade com o previsto no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fazendo-se imperioso e necessário a inclusão de item de administração local na planilha orçamentária, como meio eficaz de assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da futura contratação, e ainda, a justa relação entre os custos do particular e a justa remuneração paga pela administração.

Outrossim, convém ressaltar que a falta de previsibilidade para apuração dos custos e elaboração de uma proposta de preços adequada, e o estabelecimento claro de uma obrigação sem justa remuneração, caracteriza-se como uma tentativa de enriquecimento sem causa, sendo dever da Administração reparar tal omissão.

III.3. DA EXPRESSA INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, ROÇADA DE VIAS, RECOLHIMENTO DE ENTULHO, CAPINA E PINTURAS DE GUIA E SERVIÇO DE PODA.

No tocante ao presente assunto, o item B.2.8, do Termo de Referência, prevê que a empresa Contratada deverá seguir as orientações da Contratante, quanto à definição da composição de sua equipe para a execução dos serviços de varrição manual, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

B.2.8. É de responsabilidade da CONTRATADA, definir a melhor composição da equipe para execução dos serviços de varrição manual contratados, conforme orientação da contratante.

De igual forma aos dispositivos editalícios retro tratados (A.2.4, C.5.2, D.5.2, E.5.2, F.4.2), o B.2.8 viola os ditames da legislação de regência, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão 698/2021, proferido pelo Plenário.

Segundo a Corte de Contas paradigmática, a fixação de quantitativo de postos de trabalho, em um contrato administrativo, é vedada à Administração, como determina o item 2.1, do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes de procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o artigo 63, do Diploma Normativo. *In verbis*:

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974



DocuSigned by:
Assinado por ANTTRE P
CPF: 0532389782
Papel: Control Supervisor
DataHora de Assinatura
ICP-Brasil
DIREC:10888440004



9.6. dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a fixação de quantitativo de postos de trabalho alocados na contratação de serviços de manutenção predial afronta o disposto no item 2.1 do Anexo VII-B e no art. 63 da IN Seges/MP 5/2017;

Abaixo transcreve-se os referidos dispositivos da IN Seges/MP nº 05/2017.

Item 2.1, do Anexo VII-B, da IN Seges/MP nº 05/2017:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

O objeto do certame é a prestação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual de vias públicas, serviços de roçada de vias e logradouros, recolhimento de entulho, serviços de capina e pintura de rua e serviço de poda.

A unidade de medida utilizada para fins de medição dos serviços prestados, no âmbito da presente licitação, não é a quantidade de mão de obra empregada para a consecução das atividades, mas, sim, a quantidade de serviço efetivamente prestado, sendo toneladas para a coleta e transporte; quilômetros para a varrição manual de vias; metro quadrado para os serviços de roçada, metro cúbico para o recolhimento de entulho e metro quadrado para capina e pintura, e produção de equipe para os serviços de poda, conforme tabela abaixo, disposta no Termo de Referência.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
SERVIÇO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA				Referência: EMOP-DEZEMBRO/2020; CCT 2018/2019 e CCT 2019/2020			
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR PARA 12 MESES
1	COMPOSIÇÃO	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	ton	277,94	433,41	120.461,98	1.445.543,70
2	COMPOSIÇÃO	Varrição Manual de vias	km	893,34	154,97	138.440,90	1.661.290,80
3	COMPOSIÇÃO	Serviço de Roçada de vias e logradouros Públicos	m²	76.232,00	0,6	45.739,20	548.870,40
4	COMPOSIÇÃO	Serviço de Recolhimento de Entulho	m³	728,00	108,87	79.257,36	951.088,32
5	COMPOSIÇÃO	Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua	m²	39.900,00	1,77	69.030,00	828.360,00
6	COMPOSIÇÃO	Serviço de Poda	equipe	1,00	87.146,77	87.146,77	1.045.761,24
TOTAL						540.076,21	6.480.914,46

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





Desta forma, em estrita conformidade ao preconizado no artigo 63 e item 2.1, do Anexo VII-B, ambos da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, além do entendimento do TCU, disposto no Acórdão 698/2021, proferido pelo seu órgão Plenário, a Contratante não pode realizar orientações quanto à composição da equipe da contratada para execução dos serviços, devendo, tão somente, complementá-la na hipótese do não satisfatório atendimento do objeto contratual.

Ao realizar tal ingerência, a Administração Pública estaria insurgindo-se em questões gerenciais e administrativas do Particular, o que também é vedado, pois trata-se de um contrato de prestação de serviços, enquanto tal ingerência denota-se característica de um contrato empregatício, haja vista a caracterização de vieses de subordinação direta e pessoalidade, o que também são vedados, de acordo com os artigos 4º e 5º, inciso I, da IN Seges/MP nº 05/2017, abaixo reproduzidos:

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

Dito isso, faz-se premente e necessário a integral supressão ou apenas do trecho final do item B.2.8, além da supressão dos itens A.2.4, C.5.2, D.5.2, E.5.2 e F.4.2, com vistas à manter o aludido dispositivo sob à égide da legalidade.

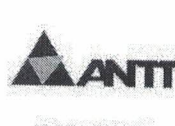
III.4. Da Insuficiência de Informações Necessárias à Formulação da Proposta, Não Disponibilização do Anexo I, do Edital

1. A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo das empresas interessadas. Cláusulas embaçadas ou desprovidas de informações necessárias para a formulação de propostas sérias, termos dúbios ou conflitantes com as normas legais e editalícias devem ser objeto de esclarecimentos.

2. Por sua vez, obrigatoriamente, a Comissão Especial de Licitação deve disponibilizar a integralidade dos documentos editalícios para, assim, viabilizar às empresas participantes a apresentação de suas propostas de preços, em conformidade com os ditames do Edital e da legislação de regência, proporcionando a lisura do certame e respeitando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

DS

DS



DocuSigned by:
Kj
Assinado por ANVISA e
CPA - Organização
Petro: Control Superior
Controladoria de Acesso
ICP
Modelo
DNEC-10380444006



3. No presente caso, como já tratado acima, o Edital não dispôs, no sítio eletrônico da Prefeitura, que apresenta-se como o local de obtenção dos documentos editalícios, o Anexo I, que refere-se ao Modelo para a Proposta Comercial.

4. Ora, Ilmo. Presidente desta colenda Comissão, é evidente que o Modelo para a Proposta Comercial apresenta-se como um documento necessário para a participação do certame e apresentação da mesma. Contudo, ainda, assim, cumpre transcrever os itens 11.1 e 11.1.1, que dispõem sobre a utilização deste modelo para fins de apresentação das propostas comerciais:

11. - DA PROPOSTA COMERCIAL

11.1. - O envelope "A", com o título "PROPOSTA COMERCIAL", deverá conter:

11.1.1. - Proposta Comercial da licitante em meio magnético (CD ou PEN DRIVE) e em 01 (uma) via, exclusivamente no impresso padronizado fornecido pela Administração (ANEXO I) e/ou em documento idêntico elaborado pela licitante, devidamente preenchidas, assinadas pelo representante legal da empresa licitante ou por seu preposto legalmente estabelecido, e carimbadas de acordo com as instruções contidas no próprio formulário, a fornecer também através de meio eletrônico (CD) que será fornecido no ato de retirada do Edital. O interessado deverá trazer (CD) virgem, e não deverá sobre forma alguma mudar a planilha que estará inserida no (CD) com a oferta de preços, acrescentando ali apenas a Razão Social da Empresa, CNPJ e sua oferta de preços, o arquivo NÃO deverá estar salvo em "PDF".

5. Acerca dos dados imprescindíveis para a formatação das propostas de preços nos certames licitatórios para execução de obras e serviços, assim disciplina o artigo 47 da lei nº 8.666/93:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (grifo nosso)

6. Embora o dispositivo legal restrinja o fornecimento de todos os dados e elementos necessários para confecção das propostas à modalidade de execução por preço global, a doutrina dominante segue claramente em sentido oposto. Vejamos, por exemplo, o que diz o Mestre Administrativista Marçal Justen Filho³ em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e totalmente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 849.



DS

Assinado por: ANDRÉ F.
CPF: 0327280780
Paper: Center Superior
Carteira de Assinatura
ICP-Brasil
DOC: 18388441004



formulação de propostas perfeitas. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global..."

7. Verifica-se, portanto, que independentemente da modalidade de execução adotada, **a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.** Assim, **deve dispor e fornecer o Anexo I.**

8. Assim, por todo o exposto, esta Impugnante requer, desta colenda Comissão de Licitação, a disponibilização do Anexo I, do Edital, haja vista que, caso não a faça, além de apresentar ato contrário à Lei e ao próprio Edital, acaba por infringir princípios administrativos básicos, como o da legalidade.

IV. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VIOLADOS PELO EDITAL

IV.1. Do Princípio da Legalidade

Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

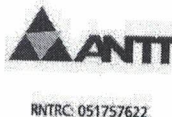
"A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato."
REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

No tocante ao objeto da presente Impugnação, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação, regida pelo aludido diploma legal, encontra-se umbilicalmente condicionada ao princípio básico da legalidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

DS

DS





a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio restou violado o princípio da legalidade, quando o Edital deixou: (i) de apresentar documento importante para a apresentação das Propostas de Preços, qual seja, o constante no Anexo I; (ii) não dispôs em sua Planilha Orçamentária a remuneração adequada para a Administração Local, dentro do orçamento estimado; (iii) exigiu a apresentação de notas fiscais no item 10.4.6, do Edital, afrontando o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 64, §4º, da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA; e (iv) exigiu, nos itens B.2.8, A.2.4, C.5.2, D.5.2, E.5.2 e F.4.2, do Termo de Referência, relações de equipamentos e pessoal pré-definidos, em frontal violação ao que preconiza o artigo 63, da IN Seges/MP nº 005/2017, bem como do Acórdão 698/2021.

Assim, deve o Edital ser retificado, para que, desta forma, retorne o Edital sob a égide da Lei e observância ao princípio básico da legalidade.

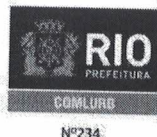
V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Delurb requer a V.Sa., o conhecimento da presente Impugnação e, como medida de limiar justiça e direito:

- (I) A supressão do item 10.4.6, do Edital, tendo em vista a sua latente afronta ao artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 64, §4º, da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, além do princípio administrativo da legalidade;
- (II) Inserção do insumo atinente à Administração Local na Planilha Orçamentária em cada um dos seus 06 (seis) Itens, diante de sua equivocada omissão, além de que a falta de sua previsibilidade para a apuração, torna-a uma obrigação sem a sua justa remuneração, além da supressão do item A.6.1, do Termo de Referência; e
- (III) Supressão dos itens B.2.8, A.2.4, C.5.2, D.5.2, E.5.2 e F.4.2, do Termo de Referência, ou do seguinte trecho "*conforme orientação da contratante*", ou então, deixar expresso que as relações indicadas, se tratam de mera sugestão, cabendo ao licitante e futuro contratado a definição e dimensionamento de pessoal e equipamentos necessários, em estrita consonância ao que preconiza o artigo 63, da IN Seges/MP nº 005/2017, bem como do Acórdão 698/2021.

DS

DS



Digitally signed by:
Assinado por: ANDRÉ F
CPF: 0532082780
Papel: Centro Superior
Dados: Não há de Certificação
ICP-Brasil
DNEC: 03880441003



- (IV) Disponibilização em tempo hábil do arquivo ANEXO I, de modo garantir condições da licitante preparar de forma adequada sua Proposta Comercial.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

Assinado por ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, 95322962780
CPF: 1922292780
Papel: Diretor Superintendente
Data/hora da Assinatura: 27/09/2021 14:07:39 BRT
DELURB AMBIENTAL LTDA.
Andre Ferraz Da Silva

DS



Nº2017200082



L0 Nº IN00085



Nº 9.09235-4



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974



DS